

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
RECURSO Nº. : 04.701
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : MARIA DO ROSÁRIO MARTINELLI GAMA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771

NORMAS GERAIS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A partir da edição da Medida Provisória Nº. 165, de 15/03/90, convalidada pela Lei Nº. 8.021, de 12/04/90, ficou revogado, por incompatível com o artigo 6º, parágrafo 5º, da nova lei, o artigo 9º, inciso VII, do ato legal anterior (Decreto-lei Nº. 2.471/88), pois o novo dispositivo autoriza o arbitramento por sinais exteriores de riqueza, com base na análise de extratos de depósitos bancários. **IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Legítima a tributação fundamentada em depósitos bancários efetuados em conta corrente da contribuinte, caracterizada por omissão de rendimentos, quando intimada a esclarecer a origem dos recursos utilizados nessas operações, não logra fazê-lo. **ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD** - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Medida Provisória Nº. 298, de 29 de julho de 1991, incidem juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro de 1991, prevista na referida Lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO ROSÁRIO MARTINELLI GAMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD em período anterior a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE - PRESIDENTE


MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA.

FORMALIZADO EM:

27 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, e JOSÉ CARLOS GUIMARÃES (Presidente na data do julgamento). Ausentes os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771
RECURSO Nº. : 04.701
RECORRENTE : MARIA DO ROSÁRIO MARTINELLI GAMA

RELATÓRIO

MARIA DO ROSÁRIO MARTINELLI GAMA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de julgamento em Salvador/BA, que manteve a exigência tributária consubstanciada Auto de Infração de fls. 02, pretendendo desconstituir o lançamento.

Originou-se o presente processo dos Termos de Intimação de fls. 01/02, Nºs. 129 e 278, de 1993, pelos quais a Fiscalização exigiu da contribuinte a apresentação das declarações de imposto de renda dos exercícios 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, correspondentes, respectivamente aos anos-base de 1987, 1988, 1989 e 1990; bem como da justificativa sobre a origem dos recursos movimentados na conta-corrente 10111-1 da Agência 0556, do Banco Itaú S.A (Graça/Salvador-BA ano - calendário de 1991).

Após pedido de esclarecimentos feito à contribuinte em referência, que simplesmente ignorou seus termos, foi lavrado o auto de infração de fls. 03/09, com os respectivos anexos, apurando-se omissão de rendimentos no montante de Cr\$ 35.235.062,65, em janeiro e outubro de 1990, através de utilização de sinais exteriores de riqueza, conforme demonstrativo de fls. 04/05, sendo a infração capitulada nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei Nº. 7.713/88, arts. 1º a 4º da Lei Nº. 8.134/90; e art. 6º e parágrafos da Lei Nº. 8.021/90. Com base nesse resultado, procedeu-se aos cálculos de fls. 04/07, identificando-se imposto equivalente a 164.551,06 UFIR que, acrescido de multa e demais encargo legais, gerou o crédito tributário de 874.200,52 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771

Regularmente notificada, a contribuinte protocolizou em 18/03/94 a impugnação à exigência (fls. 31), alegando, em resumo, que:

- a) o auto de infração decorre de interpretação errônea do fisco quanto a suposta movimentação financeira em suas contas bancárias, porquanto pode ter havido superposição dos valores de entrada e retorno para as aplicações financeiras, transferências bancárias, consideradas como dinheiro novo seguramente, erro de soma, originando por conseguinte vultoso numerário caracterizado como rendimentos omitidos.
- b) deixou de fornecer explicações detalhadas, nas razões de defesa, em função da forma simplista e resumida dos valores apresentados, mensalmente, como acréscimo patrimonial a descoberto; e
- c) o artigo 9º do Decreto-lei Nº. 2.471/88 impede a lavratura do auto de infração lastreado unicamente em extratos de movimentação bancária.

Requer, afinal, o cancelamento da exigência, tornando-se insubsistente a ação fiscal.

Às fls. 34/37, a autoridade de primeira instância profere a Decisão, sob os fundamentos dos quais se extraem os seguintes tópicos:

"....todos os elementos que serviram de base ao lançamento constam do processo e, à impugnante, era facultada a vista do mesmo no órgão preparador, dentro do prazo de impugnação, conforme previsto no Decreto Nº. 70.235/72.

fls

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771

Quanto ao argumento no sentido de que o autuante teria confundido acréscimo patrimonial, que é acumulação de riqueza, com movimento financeiro, cabe esclarecer que a tributação em questão recaiu sobre depósitos à vista efetuados em conta-corrente de livre movimentação, por caracterizarem disponibilidade de renda sujeita ao imposto de renda.

Dessa forma, conclui-se que o autuante ao arbitrar a renda auferida pela contribuinte, tomando-se por base os somatórios mensais dos depósitos realizados pela mesma na conta-corrente 10111-1, Agência 0556 do Banco Itaú S.A, da qual ela é titular, o fez nos estritos moldes do artigo 6o, parágrafo 5o, da Lei Nº. 8.021/90.

O artigo 9o do Decreto-lei Nº. 2.471/88, mencionado na impugnação não dispõe sobre impedimento de lavratura do auto de infração lastreado unicamente em extratos bancários, mas, sim, sobre o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional existente na data de sua publicação, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tivessem origem na cobrança do imposto de renda arbitrado exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Porém, ainda que o referido Decreto-lei impedisse a lavratura do auto de infração, como entende a reclamante, na data do lançamento em questão, o mesmo já estaria revogado pelo artigo 13 do mesmo diploma legal que lastreou a ação fiscal em foco, que é a Lei Nº. 8.021, de 12/04/90."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771

A ciência dessa Decisão ocorreu em 28 de novembro de 1995, sendo o apelo voluntário protocolizado em 21 de dezembro do mesmo ano, trazendo a recorrente, para reforma do decisório, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) em primeiro lugar, reitera as razões aduzidas em primeira instância;
- b) tece, a seguir, considerações a respeito da quebra do sigilo bancário, afirmando ter havido violação aos preceitos da Lei Nº. 4595, de 31/12/64, que trata da política e das instituições monetárias, bancárias e creditícias, visto que a obtenção de extratos bancários somente pode ser alcançada nas hipóteses ali previstas;
- c) aduz, ainda, que o fisco adotara posição ilegal, não sanada pela autoridade singular, por ter, primeiramente, solicitado informações e cópias dos extratos bancários para, somente após seu recebimento e análise, iniciar-se o procedimento fiscal, pela intimação para apresentar as declarações de rendimentos, consoante se depreende dos documentos integrantes do processo.
- d) requer seja cancelado o auto de infração, em razão das provas ali inseridas terem sido obtidas diversamente da forma prevista na Lei, bem como reforma da Decisão da autoridade singular para ser providenciada a juntada ao processo do pedido formulado ao Banco Itaú, fornecendo-lhe cópia, considerada necessária à elaboração da defesa, evitando-se, assim, o cerceamento do seu direito;

Reio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771

e) contesta, em preliminar, o lançamento, julgando-o ilegal, por basear-se exclusivamente em extratos bancários, com enquadramento no artigo 6o, parágrafo 5o, da Lei Nº. 8.021/90, cuja publicação somente deu-se em 1990, não podendo alcançar a tributação do imposto de renda, na modalidade carnê-leão, no período-base de 1990, apurado mensalmente, em vista dos princípios constitucionais da anualidade e irretroatividade da lei.

f) prossequindo na alegação, assevera não estar discutindo a aplicação ou interpretação do texto constitucional, mas tão-somente o erro praticado pelo fisco e também pela autoridade de primeira instância relativamente à exigência do tributo no mesmo ano da instituição, majoração ou modificação, uma vez que a Lei Nº. 8.021 fora editada em 12 de abril de 1990 e o lançamento reporta-se a janeiro de 1990, qual seja: quatro meses antes da publicação;

g) Protesta pela aplicação da Taxa Referencial Diária à exigência, como juros de mora.

Por fim, solicita sejam aceitas as razões de defesa, cancelando-se a exigência tributária consubstanciada em auto de infração.

 É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771

VOTO

CONSELHEIRA MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Estão em julgamento duas questões: as das preliminares, pelas quais a recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal, ou da decisão da autoridade a quo, por preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 desse diploma legal; e outra relativa ao mérito da exigência.

I - DAS PRELIMINARES.

Embora a contribuinte não postule expressamente a declaração de nulidade do procedimento fiscal ou da decisão da autoridade singular, depreende-se de seus argumentos contestatórios apresentados no recurso, que é esta a sua pretensão.

Diz a autuada em sua petição que "está a discutir não é aplicação e interpretação do texto constitucional e sim o erro do auditor fiscal autuante e da autoridade de primeira instância em querer, por vontade própria, cobrar imposto no mesmo ano de sua instituição, majoração ou modificação da modalidade. Aliás a Lei Nº. 8.021 foi editada em 12 de abril de 1990 e o lançamento se reporta a janeiro de 1990, ou seja 4(quatro) meses antes da publicação." Como tal arguição diz respeito ao procedimento fiscal propriamente dito, entende-se que a mesma deva ser apreciada à luz dos dispositivos regulados pelo Decreto Nº. 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal.

Fin

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771

Citado Decreto prevê na Seção III (artigos 7o a 22) todo ritual a ser observado no procedimento fiscal, desde seu início até a organização do processo formalizador da exigência. Nota-se pelas peças integrantes dos autos que o autor do feito observou, fielmente, toda sistemática regulada no aludido diploma legal.

O artigo 10 desse ato legal estabelece os requisitos do auto de infração, in verbis:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Comparando essas exigências com o conteúdo do auto de infração, verifica-se o seu enquadramento perfeito. Observe-se que a fiscalização agiu dentro dos parâmetros legais, valendo-se das disposições dos artigos 1o a 3o e parágrafos e 8o, da Lei Nº. 7.713/88; art. 1o a 4o, da Lei Nº. 8.134/90; e art. 6o e parágrafos da Lei Nº. 8.021/90 (fls. 09), na feitura do lançamento.

Reis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771

Relva notar que o Decreto-lei Nº. 2.471/88, pelo disposto no artigo 9o, inciso VII, proibia lançamentos de ofício embasados exclusivamente na análise de extratos bancários. Entende-se que essa proibição atingia procedimentos iniciados antes ou depois de sua edição, prevalecendo enquanto tal dispositivo não foi revogado.

A questão da vigência da lei está disciplinada pelo Decreto-lei Nº. 4.657, de 04.09.42 (Lei de introdução ao Código Civil), que dispõe:

"Art. 2o. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 1o. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Se o Decreto-lei Nº. 2.471/88, em seu artigo 9o, inciso VII, proibia o lançamento de ofício com base no exame exclusivo de extratos bancários, menos verdade não é que tal veio a ser autorizado pela Medida Provisória Nº. 165, de 15/03/90 (D.O.U de 16.05.90), verbis:

"Art. 6o. O lançamento de ofício, além dos casos especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza.

.....

Reis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771

Parágrafo 5o. - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Vê-se que a nova disciplina tornou-se incompatível com a anterior, o que, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, fez revogar a anterior. A Medida Provisória Nº. 165/90 foi convertida na Lei Nº. 8.021, de 12/04/90 (D.O.U de 13/04/91), garantindo a eficácia de seus efeitos desde a publicação dessa MP, em consonância com o disposto no artigo 62 e parágrafo da Constituição Federal.

In casu, iniciou-se a ação fiscal com a intimação Nº. 129/93, à contribuinte, em 01/10/93 (fls. 02), portanto, na vigência do novo ordenamento jurídico que autoriza o lançamento de ofício na forma como exigido.

Nessas circunstâncias, não podem ao contribuinte aproveitar as disposições do Decreto-lei Nº. 2.471/88 e as interpretações que dele fizeram os tribunais, inclusive este Conselho, porquanto inaplicável à presente situação, eis que cientificada do início do procedimento fiscal já na vigência de nova disposição legal.

Ad argumentantum, mesmo que fosse verdadeira a alegação da recorrente, ainda assim, não vejo possa ser argüida a preliminar de nulidade, uma vez que não figura dentre as causas dos atos previstos no artigo 59 do Decreto Nº. 70.235/72:

"I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição ao direito de defesa."

Reis

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

11

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771

Na hipótese sob exame, o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e em nenhum momento houve preterição ao direito de defesa. Mesmo se tivesse havido desobediência a uma formalidade, para isso valeria o disposto no artigo 60 do mesmo Decreto Nº. 70.235/72.

Assim, sendo indiscutível o enquadramento do feito e tendo a contribuinte demonstrado, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento, tenho que não merece, pois, acolhida a arguição de nulidade.

Igualmente improcede a arguição da nulidade da Decisão postulada pela recorrente, em preliminar, nas razões sustentadoras do recurso (fls. 45/54), por preterição ao direito de defesa.

Como bem prescreve o artigo 18 do Decreto Nº. 70.235/72, na redação dada pela Lei Nº. 8.748/93, cabe à autoridade julgadora de primeira instância deferir ou indeferir a realização de diligência no sentido de quantificar e qualificar a matéria objeto de tributação.

Se dúvida existia quanto aos valores informados ao fisco, e que deram ensejo a evidente omissão de rendimentos, caberia a contribuinte e somente a esta produzir a prova em contrário. Como isso não ocorreu ao longo do procedimento fiscal, não há como se acolher a sua pretensão.

Ressalve-se que esse direito de defesa lhe foi dado em diversas fases do processo, não tendo a contribuinte trazido aos autos por si só elementos suficientes ao deslinde do litígio.

Feis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771

Em face do exposto, tenho que não merece, pois, acolhida a arguição de nulidade do feito e a preliminar de preterição ao direito de defesa (Decreto Nº. 70.235/72, artigo 59, II).

No mérito, centra-se a questão na existência de depósitos efetuados em conta-corrente pessoal da contribuinte, razão de sua inclusão no auto de infração de fls. 03, como omissão de rendimentos.

Para deslinde da questão, desde logo, faz-se necessário esclarecer que a tributação não se refere aos depósitos bancários como tais considerados, mas sim a omissão de rendimentos representada pelos mesmos. Estes são apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto da tributação, desde que não comprovada sua origem financeira, seja ela oriunda do ganho, salário, vendas, serviços, honorários, empréstimos, prêmio, etc.

Entende-se, assim, que ao titular dos depósitos bancários, cabe a produção da prova dessa origem, não só pelo fato de ser ele a única pessoa que poderia fazê-lo, por ter participado diretamente das respectivas operações, como por estar legalmente obrigada a manter controles necessários à identificação da origem dos rendimentos creditados em sua conta.

Pelo que se vê da instrução do processo, a recorrente, em todas as suas fases, foi pródiga em argumentação, porém não juntou qualquer prova documental que pudesse infirmar a exigência fiscal.

A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, estabelece no artigo 145, parágrafo 1º, que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e

Rin

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

13

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771

serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A legislação infraconstitucional, mais especificamente o Código Tributário Nacional, possui em seu artigo 197, inciso II, norma determinando aos bancos, mediante intimação escrita, a prestar à autoridade administrativa todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, norma esta que se adapta perfeitamente ao comando da Carta Magna.

No caso dos autos, a autoridade fiscal solicitou da contribuinte esclarecimentos quanto a origem dos créditos lançados na conta-corrente Nº. 10111-1, aberta na Agência 0556, do Banco Itaú S.A, durante o ano-base calendário de 1990, consoante intimação de fls. 02. A recorrente simplesmente deixou de atender ao pedido, porquanto não apareceu no processo qualquer manifestação acerca da origem dos recursos movimentados na referida conta.

Assim, restando incomprovados os valores dos créditos transitados pela conta bancária, só podem ser considerados rendimentos omitidos, decorrentes de uma renda presumida, dada a existência de um sinal exterior de riqueza.

No tocante à exigência de TRD, é de se conhecer do pedido, embora somente levantado junto a esta instância, por ser medida de justiça estendida a inúmeros julgados.

A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, concluiu pela

Reis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771

improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro até a data anterior de 01 de agosto de 1991, por entender que a Medida Provisória 298/91, convertida na Lei Nº. 8.218, de 29.08.91, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, para penalizar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da Medida Provisória Nº. 298, de 29 de julho de 1991.

Entende-se, portanto, deva ser reformada em parte a decisão recorrida, para excluir-se a exigência de juros calculados com base na variação da TRD entre 04 de fevereiro até a data anterior a 01 de agosto de 1991, período em que os juros devem ser cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme determina o artigo 161, caput e parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1996

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

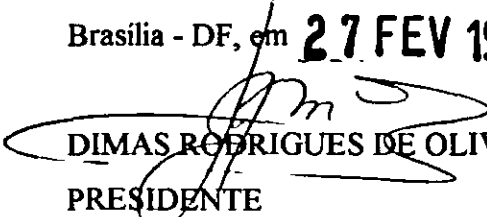
15

PROCESSO Nº. : 10580/009.225/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.771

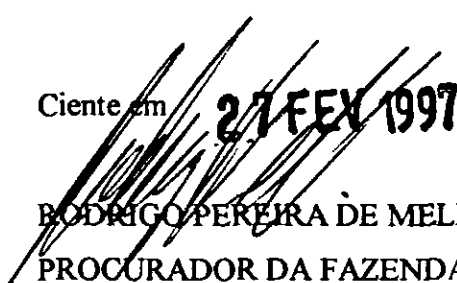
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **27 FEV 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **27 FEV 1997**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL